



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	19515.003902/2009-72
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.968 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e de aplicação da multa, fls. 423/426, foram omitidos das folhas de pagamento:

- os valores correspondentes às refeições distribuídas aos segurados empregados;
- a remuneração paga a contribuintes individuais registradas nos livros contábeis.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação fls. 450/469, na qual discorre sobre sua adesão ao PAT.

Foi proferido o Acórdão 05-31.377 – 6ª Turma da DRJ/CPS, fls. 539/545, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

[...]

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÕES. NÃO INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de incluir em folha de pagamento valores pagos a título de remuneração a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Restou esclarecido no acórdão de impugnação que a infração também decorreu do fato da não inclusão dos segurados contribuintes individuais nas folhas de pagamento, fato não contestado pela autuada, e que o valor da multa é fixo, independentemente do número de ocorrências.

Cientificada do acórdão de impugnação em 23/12/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 553), a autuada apresentou, em 24/1/2011, recurso voluntário, fls. 557/567, que contém, em síntese:

Explica que foi autuada por não informar em folha de pagamento os valores de alimentação oferecida a empregados e contribuintes individuais. Que foi julgado improcedente o lançamento no que se refere a alimentação de empregados.

Entende que restou decaído parcela da multa aplicada, até agosto de 2009, pois o auto de infração foi entregue à recorrente em 28/8/2009. Discorre sobre decadência.

Disserta sobre a não incidência de contribuição sobre valores pagos a título de alimentação a contribuintes individuais.

Requer a extinção da multa e, caso assim não se entenda, a extinção parcial pela decadência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Conforme se verifica na impugnação apresentada não há alegação de decadência, mas como a decadência é matéria de ordem pública, os argumentos serão apreciados.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

### DECADÊNCIA

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 09/2009, indica que poderia retroagir até a competência 12/2003, pois para esta competência o vencimento da obrigação

ocorreu em 01/2004, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2005 e término em 31/12/2009. Portanto, não ocorreu a decadência do crédito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/2004 a 12/2004.

#### INFRAÇÃO COMETIDA

Afirma a recorrente que a infração se refere à não inclusão em folha de pagamento dos valores pagos a título de alimentação para empregados e contribuintes individuais. Que a decisão recorrida entendeu que não caberia a manutenção da infração relativa aos empregados. Entende que a alimentação paga a contribuintes individuais também deveria ser excluída, com a consequente extinção do auto de infração.

Ocorre que a falta apontada pela fiscalização, no que se refere aos contribuintes individuais, não tem relação com eventual alimentação fornecida a esses segurados.

A falta apontada se refere a não inclusão nas folhas de pagamento das remunerações pagas a contribuintes individuais registrada nos livros contábeis.

#### MULTA APLICADA

A multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta e quantidade de faltas cometidas. Tal fato já foi suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação.

Logo, uma única falta em um único mês em que o sujeito passivo deixasse de incluir a remuneração na folha de pagamento implicaria na lavratura do auto de infração e aplicação da multa no mesmo valor.

Portanto, mesmo que parte das faltas apontadas tenham sido consideradas indevidas, isso não tem o condão de alterar o valor da multa aplicada.

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**